

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA. - ADV. LÍVIA CASTRO ARAÚJO OAB/BA 15.228

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO GUSTAVO ZABEU VASEN

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. CARÁTER TUMULTUÁRIO NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR MEIO JUDICIAL DISTINTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

As decisões que determinaram a realização de bloqueio de numerário, indeferiram o parcelamento da dívida e o prosseguimento de agravo de instrumento e impuseram o pagamento de multa por litigância de má-fé possuem natureza jurisdicional, e não revelam extrapolação tumultuária ou erro procedimental que atraia a interferência censória, quando consideradas as peculiaridades do caso concreto e a ausência de garantia da execução. Na ausência de erro procedimental ou tumulto processual, e considerando que há outros instrumentos processuais que não a Correição Parcial aptos a tutelar as situações fáticas descritas, impõe-se a decretação da improcedência do pedido.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por ARM - Consultoria em Segurança Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Gustavo Zabeu Vasen na condução do processo nº 0011060-36.2015.5.15.0087, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, e no qual a Corrigente figura como executada.

Relatou que apresentou diversas petições demonstrando ao Juízo Corrigendo que esteve em recuperação judicial de 2015 a 2018, que embora encerrada, teve plano de recuperação homologado para pagamento dos credores no prazo de 108 meses, que se encontra em curso. Afirma que pleiteou o parcelamento do débito exequendo no processo em referência em 10 parcelas iguais, o que não foi acolhido pelo Corrigendo, que determinou a citação da Corrigente para pagamento, sob pena de penhora. Assevera que, diante disso, indicou bem para garantia da execução, a fim de possibilitar a discussão sobre os cálculos, que se encontravam atualizados pela TR ao invés do índice IPCA-SELIC.

Destacou, entretanto, que o Corrigendo desconsiderou suas justificativas e determinou o bloqueio de suas contas, ensejando a interposição de agravo de petição, ao qual foi negado processamento, sob o argumento de que a ‘*decisão não era terminativa*’. Acrescenta ainda que foi designada audiência para tentativa de conciliação, no curso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Refere que, quando da audiência, já havia sido pago três parcelas do montante devido (30% do valor da execução) e que, embora tenha tentado firmar acordo com a reclamante, foi ‘*obstaculizado pelo juízo que claramente propôs um valor acima daquele já aceito pela autora, indeferindo o parcelamento pelo artigo 916 do CPC*’.

Asseverou a Corrigente que, embora a audiência não tenha sido gravada, ‘*o juízo pressionou a empresa a firmar o acordo nos moldes por eles impostos, sob pena de proceder no bloqueio imediato dos valores que entendia devidos*’, o que de fato foi feito após o término da audiência e ainda no curso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que foi apresentado na sequência e alega teve negado seguimento.

Ressaltou ainda que, na tentativa de impedir os bloqueios que lhe impossibilitam de cumprir diversos compromissos assumidos anteriormente, interpôs Embargos à Execução, ‘*com preliminar de pagamento pelo artigo 916 do CPC*’, que também foi obstaculizado, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Pugnou pelo cabimento da medida, argumenta que foram violados os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a Súmula 128 do C. TST e o Regimento Interno deste Regional, diante do que “*deve ser corrigido o e dado seguimento ao agravo de instrumento, como também revogado a multa aplicada a empresa*”.

Ante o exposto, requereu a suspensão do processo de execução e da referida penhora *on line* e, ao final, seja reconhecido o *error in procedendo*, para que “*seja revogada, em caráter definitivo, a decisão proferida em 01/06/2022, ao efeito de determinando o seguimento do Agravo de Instrumento*”.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que manifestou-se (Id. 1657454) tecendo breve relatório do processado e esclarecendo que durante a audiência de conciliação realizada em 26/5/2022 a Corrigente apresentou proposta de conciliação que não foi aceita pela exequente e que, “*diante da conduta temerária da primeira executada,*

ora corrigente, transitada em processação à conta de liquidação antes mesmo da garantia do juízo”, advertiu a parte a não manejar instrumentos processuais inadequados de forma a tumultuar o andamento da execução, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

Registrou que a Corrigente passou a promover depósitos no processo, correspondente à proposta de acordo não aceita, sem autorização judicial para tanto, não obstante a frustração da conciliação, diante do que a execução prosseguiu com tentativa de constrição de valores via convênio SISBAJUD, que resultou em bloqueio parcial em 27/5/2022, data em que a Corrigente interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida em 19/5/2022 (que havia negado processamento a agravo de petição, à vista da ausência de garantia do juízo e da necessidade de se discutir a matéria previamente em embargos à execução). Destacou que inicialmente foi proferido despacho em 30/5/2022 processando o agravo de instrumento, entretanto, em 31/5/2022 a executada apresentou pedido de reconsideração quanto à determinação de bloqueio de valores e em 6/6/2022, ajuizou novos embargos à execução discutindo a conta homologada pela sentença de liquidação, além de requerer o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC.

Ressaltou o Corrigendo que, diante deste novo contexto, exarou decisão na mesma data, pelo qual expressou seu entendimento no sentido de *“ter ocorrido a preclusão consumativa e lógica, razão pela qual torno sem efeito a decisão que determinou o processamento do agravo de instrumento no agravo de petição”*; na mesma oportunidade, decidiu pela extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, eis que o juízo ainda não se encontrava garantido, indeferiu o parcelamento da dívida, visto que o requerimento não observava o prazo legal para apresentação e mostrava-se incompatível com a intenção manifestada no sentido de impugnar a conta homologada. Informou o Juízo que, considerando o conjunto das condutas praticadas pela primeira executada no curso da execução, era cabível sua condenação ao pagamento de multa prevista no art. 774, parágrafo único, no importe de 10% sobre o valor da execução.

Quanto à alegação da corrigente de que a audiência de conciliação teria sido designada no curso do prazo para interposição do agravo de instrumento, destacou que a respectiva designação ocorreu em razão da realização da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, e que não implicou em prejuízo ou tumulto, destacando outrossim que *“quem há muito tumultua o andamento processual em clara afronta à determinação contida no art. 884, § 3º, da CLT é a ora corrigente, utilizando-se, repita-se, de inúmeros meios processuais incabíveis para forçar a discussão a respeito da impugnação à conta homologada antes da garantia do juízo”*.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1615021).

Tempestiva a medida correicional, vez que apresentada em 15/6/2022, em face de decisão disponibilizada em 8/6/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, se inegável a presença de erro procedimental ou de abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser veiculada por outro instrumento jurídico.

No caso em exame, observa-se que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento em face de despacho que negou seguimento a Agravo de Petição por ela interposto, por não integralmente garantido o juízo. Inicialmente, o Juízo determinou o processamento do recurso, porém, após o apresentação de novos embargos à execução pela Corrigente, o Juízo Corrigendo reviu sua decisão quanto ao processamento do aludido Agravo, nos seguintes termos: *“Observo que a primeira executada maneja embargos à execução, reiterando parte das alegações que veicula no agravo de petição anteriormente interposto. Entendo, assim, ter ocorrido a preclusão consumativa e lógica, razão pela qual torno sem efeito a decisão que determinou o processamento do agravo de instrumento no agravo de petição. Nesse contexto, em vistas aos embargos à execução ajuizados pela parte, observo que tal como afirmado na petição, o juízo ainda não se encontra garantido, o que inviabiliza o seu processamento. Logo, extingo os embargos à execução sem resolução do mérito, diante da inexistência de garantia do juízo...”* (Id. 1615068).

Após exame da tramitação processual e da decisão impugnada, e ponderando-se ainda o teor dos esclarecimentos prestados pelo Juízo, conclui-se que as diretivas hostilizadas revelam tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo ante as circunstâncias do caso concreto, como se verifica a partir da simples leitura dos esclarecimentos prestados (Id. 1657454): *“(…) não obstante ter sido apenada com multa por sua conduta protelatória ainda na fase de conhecimento, passou a manejar em execução inúmeros meios processuais de impugnação incabíveis, com a finalidade de frustrar o prosseguimento da execução até a garantia do juízo, bem como de forçar a discussão a respeito da conta homologada antes da garantia do juízo. Note-se, nesse sentido, que antes mesmo da garantia do Juízo a ora corrigente aviou, nada menos do que um embargos de declaração, dois embargos à execução, três agravos de*

petição, dois agravos de instrumento e um mandado de segurança. São nove meios de impugnação manejados de forma inadequada e incabível, inclusive tendo o E. TRT já decidido neste mesmo sentido ao julgar um agravo de instrumento e o mandado de segurança. Aliás, com esta correição parcial, são dez os meios de impugnação manejados de forma inadequada e incabível no curso da execução, antes da garantia do juízo. Nem mesmo a aplicação das multas por litigância de má-fé e por conduta atentatória à dignidade da justiça parece ter sido suficiente para a adequação da conduta da ora corrigente à ordem processual prevista em Lei ".

O cotejo da tramitação processual e dos esclarecimentos reproduzidos no parágrafo anterior mostra que o Corrigendo compreendeu ser incabível a apresentação de Agravo de Instrumento naquele momento processual, visto que presente, em seu entendimento, intenção da parte em obstar o prosseguimento da execução.

Nítido, assim, o viés jurisdicional da decisão atacada, exarada com o intuito de conferir celeridade ao processo de execução e efetividade ao título executivo, que aguarda cumprimento há vários anos.

Destaca-se, a propósito, que esta Corregedoria em outras oportunidades determinou o regular processamento de agravos de instrumentos voltados ao destrancamento de recursos previstos na seara trabalhista, exclusivamente quando não havia outro instrumento processual apto à reforma do ato impugnado e quando o reexame regular de atos jurisdicionais pela segunda instância era obstado, o que não é o caso na presente hipótese, visto que, na ausência de garantia da execução, via de regra é inadmissível o manejo de recursos na fase executória.

Analogamente, não merecem provimento as pretensões que se voltam contra os comandos que determinaram a constrição de numerário de titularidade da Corrigente, recusaram a proposta de parcelamento pelo artigo 916 do CPC, e aplicaram multa por conduta atentatória à dignidade da justiça, visto que deles não emerge erro de procedimento ou tumulto à boa ordem de processual. Com efeito, tais diretivas foram praticados no exercício regular da atividade judicante, e nessas condições podem retratar apenas erro de julgamento, a ser sanado pela interposição de recursos e outros instrumentos processuais externos à seara censória.

É de se registrar, nesse sentido, que a possibilidade de discussão da questão por instrumentos processuais alheios à seara correcional, ainda que de forma diferida, afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, destaco que a consulta ao processo originário mostra que foi exarado despacho nesta data reconhecendo que os bloqueios realizados acabaram por resultar na garantia do Juízo, e determinando a ciência das partes (inclusive da Corrigente) para os fins previstos no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de junho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL